autuado por Jair Tatto em 27/10/2021 15:26:14.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 393/2013

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Natalini e Aurélio Nomura, visa alterar inciso da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que cria o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta e dá outras providências.

De acordo com o Art. 1º do projeto, o inciso IV do artigo 6º da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º...

...

IV - distância maior ou igual a um quilômetro entre a residência e a escola" (NR).

A redação atual do art. 6º da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003 é:

> "Art. 6º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:
>
> I - problemas crônicos de saúde;
>
> II - menor faixa etária;
>
> III - menor renda familiar;
>
> IV - maior distância entre a residência e a escola.
>
> § 1º - Terão prioridade na participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais.
>
> § 2º - Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência."

Conforme informação do Executivo, com "dados atuais de matrícula, verificamos que 138.707 estudantes residem entre 1000 e 1999m de distância residência/unidades de matrícula, e que passariam a ter direito ao Programa. Considerando o per capita atual de R$ 203,34, o orçamento anual sofreria acréscimo de R$ 338.456.176,56".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Isac Felix
Relator

Matéria RELCOM 1792/2021. Documento assinado digitalmente por ISAC FELIX DOS SANTOS em 22/10/2021 e juntado ao PL 393/2013 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=332520.